



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001045-53.2023.8.19.0026

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

APELADO: MERCADO VALE DO SOL DE ITAPERUNA LTDA

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 269, §3º DO CPC E DO ART. 25 DA LEI N. 6.830/1980. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 508 DO STJ. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, pretendendo a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do CPC, sob o fundamento de que o exequente deixou de promover o andamento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia consiste em verificar se a ausência de intimação pessoal do órgão de Advocacia Pública, responsável pela representação judicial do ente Municipal, invalida a extinção da execução fiscal por abandono da causa, considerando o disposto nos artigos 269, § 3º e 485, §1º, do CPC e no artigo 25 da Lei n. 6.830/1980

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A extinção do processo por abandono da causa, em razão da inércia do demandante para promover os atos e diligências que lhe incumbir, requer a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 485, III e §1º, do CPC.



4. Intimação do Município para dar andamento ao feito que ostenta erro manifesto, pois foi endereçada à Prefeitura do Município de Itaperuna, e não à Procuradoria Municipal.

5. Art. 269, §3º, do CPC e art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) dispõem que as intimações da Fazenda Pública devem ser direcionadas ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

6. A conclusão do i. Magistrado pela inércia do Município, com a consequente extinção do feito, foi balizada por erro de procedimento da Serventia do Juízo de Primeiro Grau, que agiu ao arrepio do art. 269, §3º do CPC e do art. 25 da Lei 6.830/80

7. Nulidade das intimações procedidas. Não se pode considerar a demora havida como uma letargia imputável ao exequente, uma vez que a falha procedimental se originou na máquina judiciária, afastando a possibilidade de extinção do feito por ausência de cumprimento de determinações judiciais. Precedentes do C. STJ e do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO:

8. Anulação, de ofício, da sentença, restando prejudicado o apelo da Municipalidade.

Dispositivos Relevantes Citados: CPC, arts. 269, §3º, 485, III e §1º e 932, V, b; Lei n. 6.830/80, art. 25.

Jurisprudência Relevante Citada: STJ, Tema n. 508; STJ, AgInt no AREsp 2151296/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 11/09/2023; TJRJ, Ap. 0010621-95.2008.8.19.0026, Rel. Des. JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES, j. 10/02/2026, Nona Câmara de Direito Público; TJRJ, Ap. 0016671-59.2016.8.19.0026, Rel. Des. GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES, j. 10/02/2026 - Sexta Câmara de Direito Público; TJRJ, Ap. 0005482-74.2022.8.19.0026, Rel. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, j. 04/02/2026, Terceira Câmara de Direito Público.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUNA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Itaperuna, que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, sob o fundamento da inércia do exequente, nos seguintes termos (id. 000047):



“(…)

Isso posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, III do CPC.

Sem custas e honorários.”

Irresignado, o MUNICÍPIO DE ITAPERUNA sustenta, em id. 000055, que a inércia não pode ser fundamento para a extinção da execução, considerando o volume de intimações recebido semanalmente pela Municipalidade. Acrescenta que descabe reconhecer o abandono da causa sem intimação exclusiva da parte autora sobre tal aspecto.

Requer, neste contexto, o conhecimento e o provimento do apelo, com a reforma da sentença que extinguiu a execução, para reconhecer a legalidade da cobrança do tributo e a exigibilidade do crédito tributário.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo executado (certidão de id. 000070).

É o relatório. **Decido.**

Considerando a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, bem como que o crédito tributário objeto da execução fiscal era superior ao valor de alçada de 50 (cinquenta) ORTN ao tempo da distribuição da demanda, **conheço** do recurso.

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta pelo Município de Itaperuna em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve inércia e abandono da causa pelo Município exequente.



Como cediço, o art. 485, III, do CPC dispõe que o juiz não resolverá o mérito nos casos em que o demandante deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, estabelecendo, outrossim, que, nesta hipótese, a parte deverá ser intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, como dispõe o § 1º do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

In casu, o MM. Juízo de origem, em duas oportunidades, determinou que o exequente promovesse o andamento do feito. Sucede que, da análise dos autos, verifica-se que a serventia de primeira instância incorreu em reiterados equívocos no que tange à intimação pessoal do Município de Itaperuna.

Isso porque as intimações do exequente, através do portal eletrônico, foram endereçadas à Prefeitura Municipal de Itaperuna, conforme se percebe do id. 000025 e 000041:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Poder Judiciário
Itaperuna
Central da Dívida Ativa
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Itaperuna, 08 de agosto de 2024.

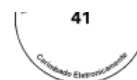
Nº do Processo: **0001045-53.2023.8.19.0026**

Partes: Exequente: MUNICIPIO DE ITAPERUNA
Executado: MERCADO VALE DO SOL DE ITAPERUNA LTDA

Destinatário: **PREFEITURA MUNICIPAL ITAPERUNA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Citado o executado e permanecendo silente, os autos foram com vistas ao exequente a fim de prosseguir com a demanda tendo este, também, permanecido inerte conforme certificado. Todavia, ciente de que os notificadores não possuem atribuição para efetuar penhoras e demais atos processuais e, considerando-se os artigos 9º e 10, do CPC, intime-se o exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, advertindo-o de que, mantida a inércia, acarretará a extinção do feito observado o disposto no artigo 485, III e § 1º, do CPC.
I-se.



Poder Judiciário
Itaperuna
Central da Dívida Ativa
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Itaperuna, 16 de maio de 2025.

No. do Processo: **0001045-53.2023.8.19.0026**

Destinatário: **PREFEITURA MUNICIPAL ITAPERUNA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho de index 23, faço remessa do presente feito a D. Procuradoria Municipal.
O referido é verdade

Com efeito, dispõe o artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil e o art. 25 da Lei n. 6.830/1980, que as intimações dos Municípios devem ser direcionadas ao órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, in verbis:





Art. 269, CPC. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 25, LEF. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria

Resta claro, portanto, que a conclusão do i. Magistrado pela inércia do Município, com a consequente extinção do feito, se encontra incorreta e foi balizada por erro de procedimento da Serventia do Juízo de Primeiro Grau, que agiu ao arrepio do art. 269, §3º do CPC e do art. 25 da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, considerando a nulidade das intimações procedidas, não se poderia considerar a demora havida como uma letargia imputável ao exequente, uma vez que a falha procedimental se originou na máquina judiciária, afastando-se não apenas a possibilidade de extinção do feito por ausência de cumprimento de determinações judiciais, mas também de reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de ser imperiosa a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito antes de restar caracterizado o abandono de causa, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de ser





imperiosa a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito antes de restar caracterizado o abandono de causa. A propósito: AgInt no REsp n. 1.828.186/AC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/3/2023. 2. No entanto, após regularmente intimado, a inércia do ente público autoriza o juiz da execução a determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.957.067/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/11/2021; e RMS n. 59.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/6/2019. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2151296 CE 2022/0182824-0, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2023)

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça em casos análogos ao presente. Confira-se:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL (TAXA DE LOCALIZAÇÃO). SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NULIDADE. INTIMAÇÕES DIRIGIDAS À PREFEITURA, E NÃO À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEF E AO REGIME DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (LEI Nº 11.419/2006). NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO VÁLIDA DA FAZENDA E DE DELIMITAÇÃO DOS MARCOS TEMPORAIS REFERENTES AO PRAZO PRESCRICIONAL (RESP 1.340.553/RS ; TEMAS 566 A 571/STJ). SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. I. Caso em exame 1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Itaperuna para cobrança de Taxa de Localização no valor de R\$ 810,00. Após citação frustrada e suspensão com base no art. 40 da LEF, o juízo de 1º grau reconheceu prescrição intercorrente e extinguiu o feito. O Município interpôs Apelação alegando inexistência de inércia e morosidade imputável ao aparato judicial. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a prescrição intercorrente poderia ser decretada sem prévia intimação válida da Fazenda Pública; (ii) se as intimações feitas à Prefeitura (e não à Procuradoria) atendem ao art. 25 da LEF e à Lei nº 11.419/2006; (iii) se a sentença delimitou adequadamente os marcos temporais previstos no REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571/STJ). III. Razões de decidir 3. **As comunicações foram encaminhadas à Prefeitura (ente**

despersonalizado para representação em juízo), e não à Procuradoria Municipal, em desconformidade com o art. 25 da LEF e com o regime de intimação eletrônica que equipara a vista eletrônica à intimação pessoal quando feita ao órgão de representação (arts. 5º, §1º, e 9º, §1º, da Lei nº 11.419/2006). 4. É indispensável a prévia intimação da Fazenda para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, sob pena de nulidade (IRDR nº 0034297 33.2020.8.19.0000/TJRJ; princípio da não surpresa). Ademais, o REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571/STJ) exige a delimitação dos marcos legais (início da suspensão, termo inicial da prescrição, causas de interrupção/suspensão). A sentença é genérica e não identifica tais marcos, configurando error in procedendo e afronta aos arts. 93, IX, da CF e 489, §1º, do CPC. 5. Reconhecida a nulidade, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos para que o juízo de origem regularize as intimações à Procuradoria e, se entender cabível, reaprecie a prescrição nos termos dos precedentes vinculantes. IV. Dispositivo e tese 6. Sentença anulada de ofício. Determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular da execução fiscal. Tese de julgamento: 1. A decretação de prescrição intercorrente em execução fiscal exige prévia intimação válida da Fazenda Pública, dirigida ao órgão de representação judicial (art. 25 da LEF; Lei nº 11.419/2006). 2. É nula a sentença que reconhece a prescrição sem delimitar os marcos temporais exigidos pelo REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571/STJ). Dispositivos relevantes citados: LEF, art. 25; Lei nº 11.419/2006, arts. 5º, § 1º, e 9º, § 1º; LEF, art. 40; CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 10, 11, 489, § 1º, e 1.012, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571 e contagem da prescrição intercorrente e dever de fundamentação); AgInt no REsp 2.004.884/RJ (intimação eletrônica como pessoal). TJRJ: IRDR nº 0034297 33.2020.8.19.0000 (necessidade de prévia intimação); precedentes das Câmaras de Direito Público sobre nulidade por intimação dirigida à Prefeitura e falta de marcos temporais.

(0010621-95.2008.8.19.0026 – APELAÇÃO - Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 10/02/2026 - NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ENTE PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE

OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em exame 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal promovida pelo Município de Itaperuna para a cobrança de ISSQN, bem como taxa de fiscalização e renovação. 2. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. III, do CPC, em razão da inércia do Exequente, ora Apelante, em dar andamento ao feito. II. Questão em discussão 3. Cinge-se a controvérsia a verificar a ausência de intimação pessoal do órgão de representação judicial do ente público para dar prosseguimento ao feito. III. Razões de decidir **4. Intimações da Prefeitura Municipal de Itaperuna, quando, em verdade, deveria a intimação ter sido direcionada ao órgão de representação judicial da entidade pública. Inobservância do art. 25 da Lei nº 6.830/1980 e do art. 269, § 3º, do CPC. 5. Abandono de causa não configurado, em razão da ausência de intimação pessoal para suprir a falta de providências tendentes ao andamento do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. 6. Error in procedendo que desafia a anulação do decisum.** IV. Dispositivo e tese 7. Anulação da sentença, de ofício. Recurso prejudicado. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 25; CPC, arts. 269, § 3º, e 485, inc. III e § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AP nº 0001228-61.2019.8.19.0059, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29.07.2025; TJRJ, AP nº 0135805-59.2017.8.19.0054, Rel. Des. Sérgio Seabra Varela, 4ª Câmara de Direito Público, j. 24.10.2025. (0016671-59.2016.8.19.0026 - APELAÇÃO - Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 10/02/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. **SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 485, § 1º, DO CPC. NULIDADE QUE SE VERIFICA. É IMPERIOSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, § 1º, DO CPC, PARA A DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO OU FALTA DE INTERESSE E NÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL. SENTENÇA, QUE SE ANULA. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DO PROCESSO AO JUÍZO A QUO, PARA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO.** (0005482-74.2022.8.19.0026 - APELAÇÃO - Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 04/02/2026 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)



No ponto, é inolvidável a aplicação da Tese erigida no Tema Repetitivo N. 508, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Tema 508/STJ: “O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.”

Assim, tendo em vista a inobservância pelo D. Juízo de Primeiro Grau da legislação que rege a matéria e do entendimento consolidado no C. STJ, entendo que a sentença recorrida deve ser anulada de ofício, devendo o feito retornar ao MM. Juízo de origem para regular prosseguimento da execução.

À conta de tais fundamentos, **ANULO, de ofício, a sentença**, na forma do permissivo contido na alínea “b” do inciso V do art. 932 do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução fiscal, devendo a Serventia de Primeiro Grau, doravante, direcionar as intimações relativas ao Município à respectiva Procuradoria Municipal. **Prejudicado o recurso de apelação da Municipalidade.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO
RELATOR